

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.223 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : DAVID MUINO
ADV.(A/S) : MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de agravo regimental (eDOC 28) interposto por David Muino, contra decisão monocrática do relator (eDOC 27) que negou seguimento ao *habeas corpus*.

O impetrante argumenta que “o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o ora paciente, cidadão suíço e espanhol, então residente na Suíça, imputando-lhe a suposta prática do delito de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, caput, c/c o § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por três vezes”.

A defesa afirma que “em resposta à acusação, a defesa técnica asseverou, dentre outros argumentos, que as transações bancárias imputadas ao paciente, cidadão suíço e espanhol, residindo na Suíça, foram praticadas na Suíça, e não no Brasil, de modo que a lei penal brasileira não é aplicável no presente caso”.

Em contrarrazões (eDOC 33), a Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do agravo regimental.

Iniciado o julgamento em ambiente virtual, o eminente relator votou no sentido de negar provimento ao agravo.

Tendo em vista a complexidade do feito, indiquei destaque para julgamento presencial.

Os fatos narrados na denúncia apontam que “o agravante, em tese, ocupando o cargo de Vice-Presidente para assuntos da América Latina do Banco BSI, atuou na constituição de offshores em paraísos fiscais, na abertura de contas bancárias em nome dessas offshores na referida instituição financeira, na justificação de operações financeiras ilícitas, no fornecimento de informações falsas ao setor de compliance e na operacionalização de investimentos e outras

HC 185223 AGR / PR

formas de dissimulação e ocultação dos valores ilícitos oriundos de crimes de corrupção que motivaram a celebração de contrato entre a Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) e a Compagnie Béninoise des Hydrocarbures Sarl (CBH) para aquisição, pela primeira, de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de exploração de gás e petróleo de campo petrolífero (Bloco 4) na costa do Benim”.

A partir de notícias de conhecimento público, verifica-se que, em maio de 2021, o paciente foi condenado a sete anos e oito meses de prisão, em regime inicial semiaberto, por lavagem de dinheiro, nos termos da sentença proferida pelo magistrado Luiz Antônio Bonat.

No STJ, assentou-se que “consoante entendimento já adotado por esta Corte, praticados os crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro em prejuízo da Administração Pública brasileira - especificamente, contra o patrimônio da Petrobras -, ainda que porventura os atos de lavagem tenham-se realizado exclusivamente no estrangeiro, subsiste a competência do Poder Judiciário brasileiro para processar e julgar os fatos, a teor do art. 7º, I, ‘b’, do CP”.

Além disso, “o interesse da Petrobras na reparação do dano decorrente do contrato firmado com a Compagnie Béninoise des Hydrocarbures Sarl (CBH), para alienação dos direitos de exploração do campo de gás e petróleo no Benim, foi matéria reconhecida nos autos n. 5051606-23.2016.4.04.7000/PR. Por conseguinte, o argumento de que a Petrobras Oil & Gas B.V, que figurou como parte do aludido instrumento, não é sociedade de economia mista não se presta a desconstituir o fato de que a Petrobras, sociedade de economia mista federal, sofreu prejuízo decorrente das condutas ilícitas praticadas, o que permite concluir, ao menos nos limites da cognição sumária, pela inequívoca aplicabilidade do art. 7º, I, ‘b’, do CP”.

O eminente relator, Min. Edson Fachin, afirma “a competência da autoridade judiciária brasileira para julgar o delito de lavagem de capitais cujo objeto constitua produto de delito antecedente praticado no país, nos termos do art. 2º, II, da Lei 9.613/1998, nada obstante a reconhecida autonomia existente

HC 185223 AGR / PR

entre as figuras típicas”.

Ademais, assenta que os atos de lavagem também teriam sido praticados no Brasil, ainda que parcialmente. Por fim, aponta que “*os atos ilícitos em apreço atentam contra o patrimônio de sociedade de economia mista nacional*” e, também, trata-se “*de delito cuja prática o Brasil comprometeu-se a combater, ao aderir à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Decreto 5.015, de 2004, art. 6º da Convenção de Palermo)*”.

Preliminarmente, verifica-se que o pedido apresentado neste *habeas corpus* diz respeito ao trancamento do processo penal, visto que impetrado em momento anterior à formalização da sentença.

Segundo jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, a extinção de processo penal de forma prematura somente é possível em situação de manifesta atipicidade, ausência de justa causa ou de flagrante ilegalidade, demonstradas por meio de prova pré-constituída. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“Agravos regimentais no habeas corpus . 2. Trancamento de processo penal. Denúncia formalmente apta. Alegação de ausência de provas. Matéria afeta à instrução processual. 3. Agravo improvido.” (AgR no HC 180.778, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.8.2020)

“Agravos regimentais no habeas corpus . 2. Trancamento de processo penal. Excepcionalidade não verificada. 3. Agravo improvido, com indeferimento do pedido de sustentação oral.” (AgR no HC 182.672, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.8.2020)

Em uma análise preliminar, nos limites cognitivos possíveis a esta via e momento processual, **não se verifica manifesta ilegalidade** na persecução penal em trâmite, visto que não houve demonstração de manifesta ausência de jurisdição do Brasil sobre o fato imputado.

Nos termos fundamentados pelas instâncias anteriores e pelo eminente relator, há elementos que indicam potencial ocorrência de causas de fixação da jurisdição brasileira, tanto em termos de hipótese de territorialidade (art. 5º, CP) quanto extraterritorialidade condicionada (art. 7º, II c/c § 2º, CP).

Tais circunstâncias serão objeto de devida instrução probatória ao longo do processo em juízo de primeiro grau, de modo que, neste juízo colateral e preliminar, não se verifica manifesta ausência de fundamentos para o início da persecução penal.

Sem adentrar o mérito da narrativa fática imputada ao paciente, limito-me a assentar que, na acusação, **há descrição suficiente e indicação de elementos probatórios a ensejar potencial ocorrência de etapas dos atos de lavagem de dinheiro em território nacional**, tendo em vista os contatos do paciente com a filial brasileira do escritório Mossack Fonseca e a passagem do denunciado por território brasileiro em algumas ocasiões, quando, inclusive, teria sido preso portando documentos relacionados ao controle de valores.

Conforme assentado no STJ:

“Na decisão agravada de fato registrei que as operações de constituição de offshores, abertura de contas bancárias, fornecimento de informações falsas ao setor de compliance e a operacionalização de investimentos, consoante a denúncia e o acórdão do e. Tribunal a quo, ocorreram efetivamente na Suíça. Por outro lado, demonstrei que a denúncia, com base nos elementos de cognição dos autos, formulou também a tese de que o recorrente mantinha frequente contato com a filial brasileira do escritório de advocacia panamenho Mossack Fonseca, com a específica finalidade de viabilizar a realização dos crimes de lavagem de dinheiro que lhe são imputados, e que, nesse contexto, ilícitos também teriam sido perpetrados em território nacional.

A tese, a propósito, reveste-se de suficiente grau de

HC 185223 AGR / PR

probabilidade a instauração do processo penal, sobretudo porque o agravante realmente esteve em diversas oportunidades no Brasil, onde, no ano 2017, foi detido no aeroporto de Guarulhos em posse de "documentos relacionados ao controle de valores, a indicar uma atuação relevante para a prática de crimes de lavagem de dinheiro (fl. 1.981)." (eDOC 24)

Assim, em juízo de verossimilhança, inerente a esta fase procedimental, verifico que há elementos mínimos no sentido de potencial caracterização de hipótese de jurisdição brasileira pelo primado da territorialidade (art. 5º, CP).

Por fim, destaco que, conforme notícias de conhecimento público, já foi proferida sentença condenatória em face do paciente neste caso concreto, a qual não foi juntada aos autos deste *habeas corpus*. Embora não entenda que isso ocasione o prejuízo da impetração, penso que a ausência da referida decisão inviabiliza a cognição em maior profundidade sobre a tese veiculada pela defesa.

Portanto, nos limites cognitivos desta via e momento processual, não verifico ilegalidade manifesta a ensejar a concessão da ordem para trancamento do processo penal, sem prejuízo de reanálise da questão em eventual impetração futura.

Diante do exposto, **acompanho o relator para negar provimento ao agravo regimental.**

É como voto.